



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Quinta-feira, 02 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 477

Página 1 de 13

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JACI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaci, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaci poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaci.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaci

CNPJ 45.142.684/0001-02
Praça Dom Lafayette Libaneo, 700
Telefone: (17) 3283-1192
Site: www.jaci.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Câmara Municipal de Jaci

CNPJ 51.847.473/0001-60
Rua Cassiano Maciel Pontes, 123
Telefone: (17) 3283-1300
Site: www.camarajaci.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaci garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaci.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Quinta-feira, 02 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 477

Página 2 de 13

PODER EXECUTIVO DE JACI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2. 268 de 26 de julho de 2.021.

*AUTORIZA O EXECUTIVO
A CELEBRAR TERMO DE
COLABORAÇÃO COM A
FUNDAÇÃO FACULDADE
REGIONAL DE MEDICINA*

VALERIA PERPETUO GUIMARÃES HENRIQUE,
Prefeita do Município de Jaci, Comarca de Mirassol,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaci aprovou e
ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado
a celebrar termo de Colaboração, aditamento e outros
com a Fundação Faculdade Regional de Medicina de
São José do Rio Preto, inscrita no CNPJ (MF) sob nº
60.003.761/0001-29, com sede na cidade e município de
São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, na Avenida
Brigadeiro Faria Lima nº 5.544, Vila São Jorge, no campo
de sua atuação, manutenção de suas atividades e
consecução de seus demais objetivos, durante o exercício
financeiro de 2.021.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta
lei correrão por conta das dotações do orçamento vigente,
suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaci, 26 de julho de 2021.

Valéria Perpétuo Guimarães Henrique

Prefeita Municipal

LEI Nº 2.269 de 26 de julho de 2.021.

*AUTORIZA O EXECUTIVO
MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO
COM O DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO – DER/SP
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

VALERIA PERPETUO GUIMARÃES HENRIQUE,
Prefeita do Município de Jaci, Comarca de Mirassol,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaci aprovou e
ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado
a firmar Convênio com o Departamento de Estradas de
Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, desde
logo, autorizado a realizar despesas decorrentes de sua
participação na avença.

Art. 3º - As despesas decorrentes do disposto no Art.
2º desta Lei correrão por conta das dotações próprias do
orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaci, 26 de julho de 2.021.

Valéria Perpétuo Guimarães Henrique

Prefeita Municipal

LEI Nº 2.270 de 04 de agosto de 2.021.

*DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO
DA LEI Nº 2.264, DE 06 DE
ABRIL DE 2.021 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

VALERIA PERPETUO GUIMARÃES HENRIQUE,
Prefeita do Município de Jaci, Comarca de Mirassol,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaci aprovou e
ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os §§ 3º e 7º, do art. 2º da Lei Municipal nº



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Quinta-feira, 02 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 477

Página 3 de 13

2.264/21, de 6 de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 3º - Os representantes de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e a alínea “a” do § 1º do art. 2º da Lei nº 2.264/21 serão indicados pelos seus pares, através de processo eletivo.

(...)

§ 7º Para a formação dos Conselhos posteriores, as indicações a que se referem os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e a alínea “a” do § 1º do art. 2º deverão ser providenciadas e formalizadas até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros em exercício. “

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Jaci, 04 de agosto de 2021.

Valéria Perpétuo Guimarães Henrique

Prefeita Municipal

LEI Nº 2.271 de 04 de agosto de 2021.

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALERIA PERPETUO GUIMARÃES HENRIQUE, Prefeita do Município de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaci aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Fica alterada a Lei nº 1.207 de 29 de agosto de 2000 de Criação Conselho Municipal de Alimentação Escolar – com a finalidade de assessorar a entidade executora do Programa Nacional de alimentação Escolar – PNAE – junto as Unidades de Educação Infantil, de Ensino Fundamental e às entidades educacionais

conveniadas e ou subvencionadas pelo Município, motivando a participação de órgãos públicos e da comunidade na execução de seus objetivos, competindo-lhe especificamente, além das competências previstas no art. 19 da Lei Federal 11.947/2009:

I – monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e a execução do PNAE, com base no cumprimento do disposto nos arts. 3º a 5º da Resolução/CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, alterada pela Resolução nº 20, de 02 de dezembro de 2020;

II – analisar a prestação de contas da Entidade Executora, conforme os arts. 58 a 60 da Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020, e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no Sistema de Gestão de Conselhos – Sigecon Online;

III - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre solicitado;

V - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas e elaboração do parecer Conclusivo do CAE, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros;

VI - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, alterada pela Resolução nº 20, de 02 de dezembro de 2020;

VII - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNE nas escolas de sua rede de ensino, bem como nas escolas conveniadas e demais estruturas pertencentes ao Programa, contendo previsão de despesas necessárias para o exercício de suas atribuições, e encaminhá-lo à Entidade Executora antes do início do ano letivo.

§1º O Presidente é o responsável pelo envio do Parecer Conclusivo do CAE no Sigecon Online. No seu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Quinta-feira, 02 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 477

Página 4 de 13

impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.

§2º O CAE pode desenvolver regime de colaboração com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, se houverem, e deverá observar as diretrizes por estes estabelecidas.

§3º Recomenda-se que o CAE estabeleça parcerias para cooperação com outros Conselhos de Alimentação Escolar e com os Conselhos Escolares, com vistas ao desenvolvimento de suas atribuições.

§4º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§5º Quando do exercício das atividades do CAE, previstos na Resolução/CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, alterada pela Resolução nº 20, de 02 de dezembro de 2020, recomenda-se a liberação dos servidores para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE, sem prejuízo das suas funções profissionais.

Art. 2º Os cardápios devem ser apresentados periodicamente ao CAE para subsidiar o monitoramento da execução do Programa, respeitando o disposto nos arts. 17 a 20 da Resolução/CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, alterada pela Resolução nº 20, de 02 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE – será constituído por 7 (sete) membros, com a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino a qual pertença a Entidade Executora, indicados pelos Conselhos Escolares,

Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.

§2º Cada membro titular do CAE deve ter um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais podem ter suplentes qualquer uma das entidades referidas no inciso.

§3º Os membros têm mandato de quatro anos, podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§4º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, os docentes, discentes ou trabalhadores na área da educação devem realizar reunião, convocada especialmente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§5º Ficam vedadas as indicações do Ordenador de Despesas, do Coordenador da Alimentação Escolar e do Nutricionista RT da Entidade Executora para compor o CAE.

§6º A nomeação dos membros do CAE deve ser feita por Portaria ou Decreto Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições revistas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§7º Os dados referentes ao CAE devem ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro em Sistemas do FNDE e, no prazo máximo de vinte dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, devem ser encaminhados ao FNDE as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I – o ofício de indicação do representante do Poder Executivo;

II – as atas, devidamente assinadas pelos presentes em cada Assembleia, relativas aos incisos II, III, e IV deste artigo;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Quinta-feira, 02 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 477

Página 5 de 13

III – a Portaria ou Decreto de nomeação dos membros do CAE;

IV – a ata de eleição do presidente e do Vice Presidente do Conselho.

§8º O CAE deve ter um Presidente e um Vice Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva;

§9º O Presidente e/ou o Vice Presidente podem ser destituído(s) em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§10º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições de Conselheiros indicados com base nos incisos II, III e IV deste artigo devem dar-se somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§11º Nas situações previstas no parágrafo anterior, o segmento representado deve indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, e mantida a exigência de nomeação por Portaria ou Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

§12º No caso de substituição de Conselheiro do CAE, na forma do §10, devem ser encaminhadas para o FNDE, no prazo de 20 dias úteis, as cópias legíveis dos seguintes documentos:

I – a cópia do correspondente termo de renúncia, ou da ata da sessão plenária do CAE, ou da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro;

II – a ata da assembleia, devidamente assinada pelos presentes, com a indicação do novo membro;

III – formulário de cadastro do novo membro;

IV – a portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§13º O membro representante do Poder Executivo pode ser destituído nas seguintes situações:

I – por decisão do Poder Executivo;

II – por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, em razão do descumprimento das disposições previstas no regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§14º No caso de substituição do representante do Poder Executivo, conforme previsto no parágrafo anterior, deve ser encaminhado ao FNDE o ofício de indicação do Poder Executivo e a Portaria ou Decreto de nomeação do novo membro.

§15º No caso de substituição de conselheiro do CAE, o período do seu mandato deve ser equivalente ao tempo restante daquele que foi substituído.

CAPÍTULO III

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art.4º Os membros terão mandato de 4 (quatro anos), podendo ser reeleitos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§1º Em caso de não existência de órgão de classe, conforme estabelecido no inciso II do art. 3º, os docentes, os discentes, os discentes ou trabalhadores na área da educação deverão realizar reunião, convocada especialmente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§2º Fica vedada a indicação do ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§3º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato do Poder Executivo, de acordo com a Lei Orgânica do Município, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Quinta-feira, 02 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 477

Página 6 de 13

§4º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre, com a presença de pelo menos 4 (quatro) membros titulares e, extraordinariamente quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros.

§5º Os dados referentes ao CAE deverão ser informados pela Entidade Executora por meio de cadastro disponível no portal do FNDE (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverão ser encaminhados ao FNDE ofício de indicação do representante do poder Executivo, bem como cópia dos seguintes documentos:

I – as atas relativas aos incisos II, III e IV do art. 3º, desta lei;

II – o ato administrativo de nomeação do CAE; e

III – a ata da eleição do Presidente e do Vice Presidente do Conselho.

§6º A presidência e a vice presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III, IV do art. 3º desta Lei.

§7º O CAE terá um Presidente e um Vice Presidente, eleitos dentre os membros titulares, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

§8º O Presidente e/ou Vice Presidente poderão ser destituídos, em conformidade com o disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato do Conselho.

§9º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I – mediante renúncia expressa do conselheiro;

II – por deliberação do segmento representado;

III – pelo descumprimento das disposições previstas no regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

§10º Nas hipóteses previstas no §9º, a cópia do

correspondente termo de renúncia ou da data da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.

§11º Nas situações previstas nos § 6º e 7º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por ato do Chefe do Executivo Municipal, conforme o caso.

§12º No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 9º, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi destituído.

§13º A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Município deve:

I – garantir ao CAE, como órgão permanente, deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, como para as visitas às escolas e para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE.

II – fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação e/ou chamada pública, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

III – realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa;

IV – divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial da Entidade Executora;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Quinta-feira, 02 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 477

Página 7 de 13

V - comunicar às escolas sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes.

§1º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§2º quando do exercício das atividades do CAE, previstos no art. 19 da Lei nº 11.947/2009 e art.44 da Resolução /CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, alterada pela Resolução nº 20, de 02 de dezembro de 2020, recomenda-se a liberação dos servidores para exercer as suas atividades no Conselho, de acordo com o Plano de Ação elaborado pelo CAE.

Art. 6º O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos arts. 43 a 45 da Resolução/CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, alterada pela Resolução nº 20, de 02 de dezembro de 2020, do Conselho Deliberativo do Fundo nacional de Desenvolvimento da Educação.

§1º A aprovação ou as modificações no regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

§2º A Assembleia Geral Extraordinária realizar-se-á por iniciativa do Presidente ou dos membros do CAE que representem no mínimo 1/3 (um terço) dos Conselheiros.

Art. 7º O Programa de Alimentação Escolar será executado com:

I – recursos próprios do Município consignados no orçamento anual;

II – recursos transferidos pela União e pelo Estado;

III – recursos financeiros ou produtos doados por entidades particulares instituições estrangeiras ou internacionais.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes da Lei Municipal nº 1.207, de 29 de agosto de 2000.

Jaci, 05 de agosto de 2.021.

Valéria Perpétuo Guimarães Henrique

Prefeita Municipal

LEI Nº 2.272 de 05 de agosto de 2.021.

*DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA
LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (C.M.E)
DO MUNICÍPIO DE JACI / SP E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS.*

VALERIA PERPETUO GUIMARÃES HENRIQUE,
Prefeita do Município de Jaci, Comarca de Mirassol,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaci aprovou e
ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

DOS OBJETIVOS, COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º - O Conselho Municipal de Educação de Jaci/SP, órgão colegiado de natureza normativa, consultiva, deliberativa, fiscalizadora, mobilizadora e propositiva, em conformidade com as disposições estabelecidas na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20/12/1996 e Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014 - PNE 2014-2024, exercerá as suas atividades e atribuições de acordo com a presente Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação deverá assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da Educação Municipal, estabelecendo um maior controle da gestão municipal do ensino.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação terá como objetivos básicos o fortalecimento da participação democrática da sociedade civil na formulação e implementação de políticas públicas, e ampliar o espaço político de discussão sobre educação e cidadania, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais no município, observando as seguintes diretrizes:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Quinta-feira, 02 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 477

Página 8 de 13

todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade social da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana;

VI - promoção da diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

VII - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica;

VIII - estabelecimento de metas que ampliem os investimentos na educação pública;

IX - valorização dos profissionais da educação e

X - fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Educação de Jaci cumprirá, em prol da melhoria da educação pública do município e em regime de colaboração com a rede estadual de ensino e apoio técnico e financeiro federal, por meio de programas e ações, com as seguintes funções:

I - normativa: elaborar normas complementares às nacionais, para o sistema de ensino, no que se refere a autorização de funcionamento das escolas municipais, assim como das escolas da educação infantil da rede particular, comunitária, confessional e filantrópica;

II - consultiva: assumir o caráter de assessoramento, sendo exercida por meio de pareceres aprovados pelo colegiado do Conselho Municipal de Educação, respondendo a consultas do governo ou da sociedade, referentes a projetos e programas educacionais, assim como experiências pedagógicas inovadoras, respondendo também a consultas acerca de legislação pertinente, acordos, convênios e proporá medidas, tendo em vista o aperfeiçoamento da educação pública municipal;

III - deliberativa: decidir questões relativas à Educação Básica de Jaci, como medida para melhoria da qualidade educacional, em diferentes estratégias de articulação com a sociedade;

IV - fiscalizadora: acompanhar, examinar, fiscalizar e avaliar o desempenho dos órgãos e instituições do

Sistema Municipal de Ensino e a aplicação dos recursos financeiros da Educação em acordo com as diretrizes dos Planos de Educação, conforme a legislação vigente;

V - mobilizadora: estimular e informar a sociedade no acompanhamento dos serviços e das questões educacionais no município; tornar-se um espaço de união de esforços do executivo e da comunidade para melhoria da educação e

VI - propositiva: estudar e formular propostas quanto às políticas públicas de Educação.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Educação no exercício de suas funções, manifestar-se-á por meio de pareceres, indicações, proposições, instruções, recomendações, resoluções e deliberações, publicadas no site do Município.

§ 1º É obrigatório o encaminhamento dos textos bases das deliberações do colegiado e a comprovação de aprovação por meio da ata assinada pelos membros presentes, que deverão compor a solicitação de publicação no site Oficial do Município.

§ 2º Os pareceres, indicações, proposições, instruções, recomendações, resoluções e deliberações aprovados pelo Conselho Pleno serão assinados pelo(a) Presidente(a) do Conselho.

Art. 6º - Os atos normativos elaborados e deliberados pelo CME de Jaci, em conformidade com as leis vigentes, dependem da homologação do Diretor Municipal de Educação.

Art. 7º - A homologação pelo Diretor Municipal de Educação, ou pedido de reexame ou seu veto integral ou parcial às Deliberações, Resoluções e Pareceres do Conselho Municipal de Educação deve ser expresso dentro do prazo de trinta dias, a contar da data de entrada da respectiva documentação no gabinete do Diretor Municipal de Educação.

§ 1º Dentro do prazo a que se refere este artigo, cumpre ao Diretor Municipal de Educação encaminhar ao Conselho os motivos pelos quais entende ser necessário o reexame da matéria ou as razões do veto.

§ 2º Decorrido o prazo fixado neste artigo sem qualquer comunicação ao Conselho, considera-se homologado o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Quinta-feira, 02 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 477

Página 9 de 13

parecer ou a deliberação.

Art. 8º - São atribuições do CME, observadas as diretrizes da Educação Nacional:

I - estabelecer, em conjunto com o Poder Executivo, as diretrizes da Política Educacional do Município;

II - elaborar e revisar o Plano Municipal de Educação da Cidade de Jaci em conjunto com a Secretaria de Educação, participando de sua implantação, monitoramento e avaliação;

III - acompanhar e fiscalizar a execução de planos e programas da Educação;

IV - acompanhar, deliberar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados à Educação, nos setores público e privado em convênio com a municipalidade, incluindo verbas federais e/ou estaduais ou originadas de convênios;

V - normatizar as questões educacionais no âmbito do Município, respeitando as diretrizes da Educação Municipal, mas sensibilizando o Governo para sua responsabilidade no atendimento satisfatório e adequado das demandas da área;

VI - realizar estudos e diagnóstico anual da situação educacional no município, apontando alternativas para dificuldades encontradas e propondo medidas que visem a sua expansão e desenvolvimento, estando asseguradas a todos e todas, condições equânimes no processo de ensino e aprendizagem;

VII - realizar intercâmbio com instituições de pesquisa e ensino e com outras Secretarias e seus programas que possam trazer benefícios à Educação Municipal;

VIII - propor diretrizes que promovam a integração entre escola e comunidade, o entrosamento entre os diversos níveis de Educação Básica e o Ensino Superior;

IX - acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;

X - manifestar-se sobre o Estatuto do Magistério e Plano de Carreira dos Servidores da Educação no âmbito Municipal;

XI - emitir pareceres sobre assuntos e questões

pedagógicas;

XII - opinar, acompanhar, fiscalizar, deliberar a respeito de convênios educacionais gerais e inter administrativos de interesse do Município;

XIII - emitir pareceres sobre propostas, convênios e parcerias de interesse e necessidade de eventual assistência do Município às instituições privadas, filantrópicas, comunitárias e confessionais no que se refere à Educação;

XIV - divulgar suas atividades, ações e eventos nos veículos de comunicação do Município;

XV - elaborar e alterar o seu Regimento Interno e suas normas de funcionamento;

XVI - supervisionar a realização do Censo Escolar;

XVII - articular-se com demais Conselhos e outras organizações comunitárias, visando à troca de experiências e o aprimoramento da atuação do colegiado, bem como a possibilidade de encaminhamento de propostas educacionais de cunho regional;

XVIII - requisitar sindicâncias em instituições de ensino da esfera municipal, esgotadas as respectivas instâncias;

XIX - constituir Comissões Temáticas - permanentes e/ou temporárias - cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, e tendo pelo menos um representante da Diretoria Municipal de Educação ou órgão equivalente, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de sua competência e necessidades educacionais do município;

XX - analisar e manifestar-se sobre o Plano Diretor, o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento da Educação;

XXI - manifestar-se sobre propostas de alteração na legislação pertinente às atividades educacionais, bem como sobre planos e programas da Educação;

XXII - fixar diretrizes de propostas no âmbito municipal e nos outros níveis quando houver delegação de órgãos superiores;

XXIII - definir mecanismos que promovam a interlocução entre Governo e a Sociedade Civil, e a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Quinta-feira, 02 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 477

Página 10 de 13

integração entre a escola e comunidade com vistas à qualidade educacional, além de incentivar o entrosamento entre os diversos níveis de Educação Básica, Ensino Superior e modalidades envolvendo a Educação Especial, Ensino Profissionalizante, Educação de Jovens e Adultos e outros;

XXIV - propor medidas que visem atender as crianças, adolescentes, jovens, adultos e pessoas com deficiência, no processo de escolarização e profissionalização;

XXV - estabelecer normas e critérios sobre a autorização de funcionamento das creches, escolas de educação infantil e ensino fundamental, e/ou outras entidades educacionais no âmbito municipal;

XXVI - fixar diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino ou para o conjunto das escolas municipais, a partir da legislação federal e estadual sobre a matéria e

XXVII - propor critérios para o funcionamento dos serviços de merenda, transporte escolar e outros serviços de apoio ao estudante.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação de Jaci/SP será constituído por:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo;

II – 01 (um) representante da Diretoria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

III – 01 (um) representante de Professores da Educação Básica do município;

IV – 01 (um) representante de Diretores das escolas de Educação Básica;

V – 02 (dois) representantes de pais de alunos da Educação Básica;

VI – 01 (um) representante dos funcionários das Unidades de Educação Básica;

VI – 01 (um) representante de estudantes da Educação Básica;

VII – 02 (dois) representantes da Sociedade Civil.

§ 1º Cada membro titular deverá ter seu respectivo

suplente igualmente indicado ou eleito pelo segmento que representa.

§ 2º Os representantes titulares e respectivos suplentes terão sua designação formalizada por ato oficial do(a) Prefeito(a).

§ 3º A escolha e indicação dos representantes para compor o Conselho Municipal de Educação deverão ter como princípios norteadores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 10º - Os(as) Conselheiros(as) do Conselho Municipal de Educação de Jaci terão mandato de dois anos, permitida uma única recondução consecutiva. Depois do interstício de dois anos os conselheiros poderão participar do conselho novamente representando sua entidade.

§1º O processo de recondução dos conselheiros deverá seguir o rito estabelecido por esta Lei, observando o mesmo procedimento de indicação ou eleição.

Art. 11º - É dever do(a) Presidente(a) do CME mobilizar, 30 (trinta) dias antes de findar o mandato do Conselheiro, as instituições representativas, para que convoquem novos representantes para o CME.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do disposto no caput a competência será transferida ao(à) Secretário(a) de Educação.

Art. 12º - Para os efeitos desta Lei o mandato da composição atual do Conselho Municipal de Educação terá validade até a data de vigência da presente Lei.

Art. 13º - No caso de renúncia, afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares assumirá automaticamente o suplente com os direitos e prerrogativas do titular.

Art. 14º - Será destituído aquele representante que deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco alternadas, no período de um ano.

Parágrafo único. Poderão ser justificadas até duas ausências consecutivas e três alternadas, no período de um ano.

Art. 15º - A função de membro do Conselho Municipal de Educação de Jaci será exercida gratuitamente e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Quinta-feira, 02 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 477

Página 11 de 13

considerada serviço público relevante.

Parágrafo único. Os(as) Conselheiros(as) devem apropriar-se da Legislação Educacional e realizar estudos e investigações para o bom desempenho e profissionalismo em sua função.

Art. 16º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito, do vice - prefeito e dos secretários;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo;

III - estudantes que não sejam emancipados e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 17º - Quando os conselheiros forem representantes dos trabalhadores da educação pública, no curso do mandato, fica vedada:

I - sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II - a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho e

III - o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 18º - O Conselho Municipal de Educação de Jaci será coordenado por um presidente, um Vice-Presidente e um Secretário eleitos por seus pares.

Parágrafo Único - O vice-presidente substitui automaticamente o presidente na falta ou na vacância desse.

Art. 19 - Compete ao(à) Presidente(a) do Conselho

Municipal de Educação:

I - coordenar todas as reuniões do Conselho;

II - convocar mensalmente a reunião ordinária e a extraordinária quando necessário;

III - estabelecer a pauta de cada sessão plenária;

IV - presidir, supervisionar, publicar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas competências;

V - coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;

VI - dirimir e mediar as questões de ordem do Conselho;

VII - expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho;

VIII - baixar portarias, resoluções e normas decorrentes das deliberações do Conselho ou necessárias ao seu funcionamento;

IX - instituir comissões especiais temporárias, integradas por conselheiros e/ou especialistas, para realizar estudos de interesse do Conselho;

X - representar o Conselho em juízo ou fora dele;

XI - realizar, em entendimento com os demais conselheiros, despachos em assuntos que requeiram maior agilidade de retorno do conselho ou deliberação do CME e

XII - nas deliberações do CME, única e exclusivamente, o voto de qualidade.

Art. 20º - Compete ao(à) Secretário(a) do Conselho Municipal de Educação:

I - responsabilizar-se pelos serviços administrativos da Secretaria do CME;

II - encaminhar documentos e atos do conselho;

III - encaminhar convocações para as reuniões plenárias;

IV - elaborar relatórios das atividades do conselho, anualmente ou sempre que solicitado pela presidência;

V - incumbir-se das demais atribuições inerentes à função;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Quinta-feira, 02 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 477

Página 12 de 13

VI - substituir o Presidente na ausência do Vice-Presidente.

Capítulo III

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 21º - O Conselho Municipal de Educação (CME) reunir-se-á ordinariamente uma vez por bimestre e extraordinariamente sempre que necessário, por:

I - convocação do(a) Presidente(a);

II - convocação de um terço de seus membros titulares, ou seus suplentes em sua ausência, especificando-se o motivo da convocação;

III - convocação formal do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único. A reunião extraordinária deverá ser convocada com antecedência mínima de dois dias úteis, por qualquer meio que atinja a sua finalidade.

Art. 22º - A Diretoria Municipal de Educação ou órgão equivalente proverá recursos materiais e humanos para o funcionamento adequado e satisfatório do CME.

Art. 23º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á com a presença de 1/3 (um terço) de seus membros (quórum).

§ 1º As reuniões são públicas e abertas à participação da sociedade - os cidadãos presentes não terão direito a voto, mas terão direito a voz - e realizar-se-ão em local acordado entre o Poder Executivo e o próprio CME.

§ 2º A reunião não será realizada se o quórum não se completar até 30 (trinta) minutos após a hora designada, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.

§ 3º A justificativa de ausência deverá ser encaminhada por escrito, com antecedência mínima de 24h, e será avaliada pelo(a) Presidente(a) do CME.

§ 4º Quando não for obtida a composição de quórum, na forma do caput do artigo, o Presidente convocará reunião extraordinária, a realizar-se dentro de dois dias, para a qual ficará dispensada a verificação de quórum.

Art. 24º - As decisões do CME serão tomadas por maioria dos membros presentes, considerando-se os

Suplentes que estiverem por qualquer razão, substituindo seus Titulares.

§ 1º Os atos do CME, constituídos em resoluções, pareceres, indicações, proposições, instruções, recomendações e deliberações, serão precedidos de debates, assegurando-se o direito de manifestação aos membros presentes.

§ 2º Os assuntos tratados e as decisões tomadas em cada reunião serão registrados em Ata, que será lida e aprovada na reunião subsequente, devendo conter as posições majoritárias e as minoritárias com seus respectivos votantes.

§ 3º As deliberações do Colegiado do CME terão vigência a contar da publicação no site oficial do Município.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - O Regimento Interno disciplinará o funcionamento, a definição e seleção de pautas, formato das votações, critérios de desempate, bem como a forma de se realizar destituições e substituições de Conselheiros do CME, e deverá ser aprovado no prazo máximo de sessenta dias a contar da vigência desta lei.

§ 1º O Regimento Interno do CME poderá sofrer revisão, atualização, supressão e acréscimo a qualquer tempo, desde que haja concordância de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 26º - Os recursos necessários para a aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias, suplementadas se for necessário.

Art. 27º - Os casos omissos desta Lei serão decididos pelo(a) Secretário(a) de Educação ou responsável equivalente, ouvida a plenária do CME.

Art. 28º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial aquelas constantes da Lei nº 1.060, de 05/08/1997.

Jaci, 05 de agosto de 2021.

Valéria Perpétuo Guimarães Henrique

Prefeita Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Quinta-feira, 02 de setembro de 2021

Ano V | Edição nº 477

Página 13 de 13

Decretos

DECRETO Nº 059, DE 30 DE AGOSTO DE 2.021.

*DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO
EXPEDIENTE DAS REPARTIÇÕES
PÚBLICAS MUNICIPAIS NO DIA 06
DE SETEMBRO DE 2021.*

VALÉRIA PERPÉTUO GUIMARÃES HENRIQUE,
Prefeita do Município de Jaci, Comarca de Mirassol,
Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica suspenso o expediente nas repartições
públicas municipais no dia 06 de setembro de 2.021,
segunda-feira, véspera do Feriado Nacional do Dia da
Independência.

Parágrafo Único – Ficam ressalvadas as atividades
essenciais e de interesse público.

Art. 2º - Este decreto entrara em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaci-SP, 30 de agosto de
2.021.

Valéria Perpétuo Guimarães Henrique

Prefeita Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal

na data supra.